

PROCESSO N.º	142697/2011
INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE POXORÉU
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2011
GESTOR	RONAN FIGUEIREDO ROCHA
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

RELATÓRIO

Tratam os autos das Contas Anuais de Gestão da **Prefeitura Municipal de Poxoréu**, referentes ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Ronan Figueiredo Rocha, prestadas a esta E. Corte de Contas com fundamento nos arts. 31, § 1º da Constituição Federal; 1º, inciso II e 16 da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT); artigo 29, inciso II e 165, parágrafo único da Resolução 14/2007 (Regimento Interno do TCE-MT); e Resolução Normativa TCE-MT 10/2008.

Constam nos autos os Demonstrativos Contábeis assinados pelo Gestor da Prefeitura Municipal de Poxoréu e pela contadora, Sra. Adália Pereira Irmã, inscrita no CRC/MT sob o nº 002636-O/8.

Dos autos consta, ainda, que durante o exercício analisado, o sistema de controle interno ficou sob a responsabilidade da Sr. Agnaldo Francisco da Luz, conforme subscrito no parecer conclusivo sobre as contas da Prefeitura em exame (fls.15/41-TCE).

Do relatório preliminar extrai-se, ainda, o registro dos seguintes dados acerca das Contas Anuais de Gestão, conforme descrição da equipe técnica Fls. 2.954/3,023 – TCE):

1) RECEITAS

A previsão de arrecadação da receita para o exercício de 2011 foi de R\$ 26.795.988,50 e a efetiva arrecadação no exercício em análise perfez o montante de R\$ 24.786.041,44. Para o período, verifica-se que a receita arrecadada correspondeu a 92,50% da previsão, conforme Anexo II.

Integraram a amostra analisada as receitas de IPTU e ITBI dos meses de março, abril e julho e receita de Alienação de bens móveis.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1.1. Os valores da receita arrecadada no período analisado não foram devidamente contabilizados. (art. 57, L. 4.320/64).

- Consta registrado no Balanço Geral, receita de alienação de bens móveis no total de R\$ 237.180,00, divergente do total arrematado nos 03 (três) leilões realizados – R\$ 246.830,00.

(fls.2.955/2.956 -TCE)

2) DESPESAS

No exercício de 2011 a despesa total empenhada perfaz o montante de R\$ 24.783.739,66, a liquidada R\$ 23.986.477,64 e a paga R\$ 23.575.792,72, conforme Balanço Geral.

Integraram a amostra analisada os processos de despesas relacionados aos procedimentos licitatórios analisados.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

2.1. Foram constatadas despesas não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas. (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64) – **Grave JB 01;**

- No período de janeiro a outubro de 2011, foram pagos multa e juros decorrentes de pagamento em atraso de faturas de energia elétrica e telefone e recolhimento de encargos sociais ao PASEP, INSS e Previdência Própria, valores que devem ser devolvidos com recursos próprios aos cofres municipais, conforme demonstramos:

PASEP: R\$ 22.341,59, equivalente a 629,00 UPF's/MT;

INSS: R\$ 107.086,16, equivalente a 3.036,63 UPF's/MT;

Poxoréu-Previ: R\$ 856,59, equivalente a 24,01 UPF's/MT;

Cemat: R\$ 11.941,34, equivalente a 337,66 UPF's/MT;

Brasil Telecom: R\$ 2.403,73, equivalente a 68,22 UPF's/MT.

Relação de empenhos pagos, Anexo III.

2.2. Não foram constatadas aquisições de bens e/ou serviços com preços superiores aos praticados no mercado e/ou superiores ao contratado (superfaturamento). (art. 37, caput, C.F e art. 66 da Lei 8.666/93);

2.3. Os pagamentos das despesas foram efetuados quando ordenados após sua regular liquidação. (art. 63, § 2º, L. 4320/64; arts. 55, § 3º, e 73, L. 8.666/93);

2.4. Na liquidação da despesa foram constatados títulos e documentos idôneos para a sua comprovação. (art. 63, L. 4.320/64);

2.5. Foram retidos os tributos, nos casos em que o órgão/entidade deveria fazê-lo.

2.6. Quando da realização do Convite nº 004/2011 em 02/03/2011, para a contratação de serviços jurídicos, o saldo orçamentário informado pelo setor de contabilidade era no total de R\$ 64.500,00. O valor da proposta vencedora, homologado, adjudicado, contratado, empenhado e pago foi de R\$ 72.000,00. O valor da despesa contratada não tinha respaldo orçamentário à época, infringindo o art. 167, II da Constituição Federal.

Grave FB01.

(fls.2.956/2.957-TCE)

3) DÍVIDA ATIVA

Os créditos da fazenda pública municipal, quando não recolhidos na data do vencimento, foram inscritos de forma regular como dívida ativa. (art. 39, L. 4.320/64).

Os créditos inscritos em dívida ativa foram devidamente contabilizados. (art. 89, L. 4.320/64).

Foram adotadas providências efetivas para cobrança da dívida ativa.

(fls. 2.975-TCE)

4) DESPESAS COM EDUCAÇÃO E SAÚDE

4.1. Educação

Integraram a amostra analisada as liquidações emitidas no período de março, junho, agosto e outubro com valores superiores a R\$ 100.000,00.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

4.1.1. Não foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino. (art. 212, CF);

4.1.2. Não foram constatadas despesas realizadas com recursos do Fundeb destinadas a outras finalidades, que não à manutenção e desenvolvimento do ensino básico e à valorização dos profissionais da educação. (art. 60, ADCT);

4.1.3. Os recursos de convênios e programas destinados ao ensino foram aplicados integralmente na finalidade. (arts 8º, parágrafo único, e 50, inc. I, LRF; art. 116, § 5º, L. 8.666/93).

4.1.4. O Piso Salarial Nacional do professor 20 horas é R\$ 593,00 e do professor 40 horas é de R\$ 1.187,97. O Município de Poxoréu paga aos

seus professores valores acima do piso nacional, conforme pode ser observado no quadro a seguir:

PROVENTOS DOS PROFESSORES 20 HORAS	
CLASSE	Até 1 ano
A	616,45
B	863,03
C	986,32
D	1.109,61
E	1.171,26

PROVENTOS DOS PROFESSORES 30 HORAS	
CLASSE	Até 1 ano
A	924,68
B	1.294,55
C	1.479,49
D	1.664,42
E	1.756,89

(fls. 2.975/2.976 - TCE)

4.2. Saúde

Integraram a amostra analisada as as liquidações emitidas no período de março, junho, agosto e outubro com valores superiores a R\$ 100.000,00.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

4.2.1. Não foram constatadas despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde. (art. 77, ADCT);

4.2.2. Os recursos de convênios e programas destinados à saúde foram aplicados integralmente na sua finalidade. (arts. 8º, parágrafo único, e 50,

inc. I, LRF; art. 116, § 5º, L. 8.666/93).

(fls. 2.976 - TCE)

5) RESTOS A PAGAR

Os cancelamentos de restos a pagar processados foram motivados e autorizados pela autoridade competente. (art. 63 da L. 4.320/64);

(fls. 2.975 - TCE)

6) LICITAÇÃO, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

No período de janeiro a novembro do exercício de 2011 foram homologados 33 (trinta e três) procedimentos licitatórios no valor total de R\$ 4.543.198,31, representando 18,33% do total empenhado no exercício de 2011 (R\$ 24.783.739,66); e 2(dois) processos de contratação direta (exceto art. 24, I e II) no valor total de R\$ 693.998,80, o que representa 2,8% do total empenhado no exercício, conforme Anexo IV.

Integraram a amostra analisada o Leilão 01/11, Convites 02, 04, 05, 06, 07, 08, e 11/2011, Pregão Presencial 03, 04, 05, 06, 09, 12, 13, 16, 19, 21, 23, 26, 27 e 30/11 e Inexigibilidade 02/11.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

6.1. Investidura irregular dos membros da Comissão de Licitação (art. 51, § 4º, da Lei nº 8666/93).

- Houve a recondução da totalidade dos membros da comissão licitatória, conforme demonstramos a seguir.

Portaria nº 221, de 10/03/2010 (fls.TC.204):

Presidente: Ildebrando Alves Barcelos

Secretário: Dulcelei Isolde Hintz

Membro: Alessandro dos Santos Oliveira

Suplente: Joelma Lourenço de Souza

Portaria nº 273, de 03/01/2011 (fls.TC.205):

Presidente: Alessandro dos Santos Oliveira

Secretário: Ildebrando Alves Barcelos

Membro: Dulcelei Isolde Hintz

Suplente: Joelma Lourenço de Souza

Portaria nº 291, de 01/02/2011 (fls.TC.206):

Presidente: Alessandro dos Santos Oliveira

Secretário: Ildebrando Alves Barcelos

Membro: Dulcelei Isolde Hintz

Membro: Joelma Lourenço de Souza

Suplente: Eguinalda Guimarães Rodrigues

6.2. Os serviços, compras e alienações não foram contratados mediante processo de licitação pública. (art. 37, inc. XXI, CF).

- Foram empenhados e pagos, no período de janeiro a outubro de 2011 a favor da Carmed Emergências Médicas Ltda-ME, o total de R\$ 32.500,00, referente a serviços de transporte de pacientes em UTI Móvel, o qual não foi precedido de procedimento licitatório. Relação de empenho fls.TC.207 e 208. **Grave GB 01.**

6.3. As dispensas ou inexigibilidades de licitação foram amparadas na legislação. (arts. 24, 25 e 89, L. 8.666/93).

6.4. Não foram constatadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório. (art. 3º, II, da L. 10.520/2002);

6.5. Não foi constatado fracionamento de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente. (art. 23, § 2º, L. 8.666/93; Resolução de Consulta 21/2011).

6.6. Foi constatado sobrepreço nos processos licitatórios ou nas contratações por dispensa e/ou inexigibilidade. (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

- Durante o exercício de 2010, até março/2011, o valor do contrato de prestação de serviços de consultoria e execução de serviços jurídicos firmado como o Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho foi de R\$ 5.500,00 mensais. Em 16/03/2011 foi realizado procedimento licitatório na modalidade Convite nº 004/2011, para a execução dos mesmos serviços, onde foram convidados apenas 3 (três) participantes, todos domiciliados em Cuiabá, sagrando-se vencedor do certame, o mesmo Sr. Luiz Antônio, porém com valor mensal de R\$ 7.200,00, ou seja, apresentando o próprio, um acréscimo de preço da ordem de 30,91%. O IGP-M/FGV acumulado em 2009 foi (-) 1,72%, em 2010 foi 11,32% e em 2011 foi de 5,10%, portanto, com base nesses índices, que servem de parâmetro para reajuste de preços e serviços, pode-se afirmar que houve sobrepreço no valor licitado, principalmente se considerarmos que o vencedor do certame foi o profissional que já estava prestando o serviço anteriormente. **Grave GB 06.**

- No Pregão Presencial 005/2011, foi contratada a empresa J.D.A Ferreira-ME para a organização e pós-produção do carnaval de 2011 pelo

valor de R\$ 79.500,00, valor esse superior em R\$ 11.000,00 da proposta apresentada pela empresa Caio Cezar Anton-ME, que foi desclassificada porque deixou de apresentar as descrições detalhadas, contendo as especificações e a quantidade dos produtos a serem contratados, que estão discriminadas no Anexo I do edital e deverão ser minuciosamente observados pelas licitantes quando da elaboração de suas propostas, conforme Item 1.2, desclassificação essa que consideramos incorreta conforme citamos no item 3.3.8. Pregão Presencial nº 005/2011, deste relatório;

6.7. Quando da realização do exame “in loco”, foram solicitados processos licitatórios para verificação da equipe de auditoria do TCE/MT; deixaram de ser apresentados para análise da equipe de auditoria, os processos referentes ao Leilão 002/2011, homologado em 03/05/2011 e leilão 003/2011, homologado em 14/06/2011, fato esse que caracteriza a sonegação de documentos ao Tribunal de Contas. Conforme declaração assinada pela Controladora Geral em exercício – Paula Andréa Melo da Silva (fls.TC.209), os processos não se encontravam no setor de licitação, estando à disposição do Dr. Antônio Possas de Carvalho, advogado, prestador de serviços da Prefeitura, para análise jurídica. **Grave MB 01.**

6.8. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

Os Processos licitatórios com irregularidades encontram-se anexados aos autos, conforme índice apresentado ao final deste relatório.

Convite nº 002/2011: Aquisição de Medicamentos

- ausência de numeração com rubrica nas folhas dos autos do processo, e montagem de trás para frente, em desacordo com o art.38 da Lei 8666/93.

A montagem do processo de trás para frente é incorreta e caracteriza que o mesmo foi montado após a sua conclusão, não obedecendo a ordem cronológica do mais antigo para o mais recente, isto é, os mais antigos serão os primeiros do conjunto;

- ausência de assinatura nos seguintes documentos: Autorização para verificação de saldo orçamentário, Termo de Homologação e Adjudicação. A ausência de assinatura em documentos indispensáveis ao processo, torna os mesmos inválidos, ferindo o art.38 da Lei 8666/93;
- convite enviado apenas para três empresas, todas com sede em Goiânia, sendo que a lei diz que o convite deve ser enviado a no mínimo três participantes, e o objeto licitado (medicamentos) tem um rol de fornecedores bem maior, portanto, houve restrição à competitividade;
- divergência de valor entre a proposta vencedora encaminhada pela empresa, no Ato Convocatório assinado pelo Prefeito e no Contrato nº139/2011 – R\$ 79.147,00, e o valor constante na Ata de Abertura e Julgamento, no Aviso do Resultado de Licitação, no Termo de Homologação e Adjudicação – R\$ 79.146,96. O valor nos documentos da comissão de licitação, é o mesmo do Termo de Referência, mostrando total falta de atenção da comissão de licitação;

Convite 004/2011: Consultoria Jurídica

- ausência de numeração com rubrica nas folhas dos autos do processo, e montagem de trás para frente em desacordo com o art.38 da Lei 8666/93.

A montagem do processo de trás para frente é incorreta e caracteriza que o mesmo foi montado após a sua conclusão, não obedecendo a ordem cronológica do mais antigo para o mais recente, isto é, os mais antigos

serão os primeiros do conjunto;

- ausência de assinatura nos seguintes documentos: no Edital (assinatura do Assessor Jurídico), no Parecer Jurídico dos documentos referentes à abertura do processo, no Parecer Jurídico dos documentos referentes ao julgamento do processo, no Termo de Homologação e Adjudicação, no Ato Convocatório, na Autorização de Ordem de Serviços. A ausência de assinatura em documentos indispensáveis ao processo, torna os mesmos inválidos, ferindo o art.38 da Lei 8666/93;
- convite enviado apenas para três empresas, todas com sede em Cuiabá, sendo que a lei diz que o convite deve ser enviado a no mínimo três participantes, e o objeto licitado (assessoria jurídica) tem um rol de fornecedores bem maior, portanto, houve restrição à competitividade;
- conforme documento assinado pelo Prefeito Municipal solicitando a abertura do procedimento licitatório, o preço estimado dos serviços foi em R\$ 60.500,00, o saldo orçamentário era de R\$ 64.500,00, e a proposta vencedora foi no valor de R\$ 72.000,00, caracterizando o sobrepreço, já citado como irregularidade no item 3.3.6; **irregularidade**: homologação, adjudicação e contratação de serviço, sem respaldo orçamentário, ferindo o art.167, II da Constituição Federal;
- a carteira da OAB de Andrea Nepomuceno Cabral Moreira Lima está com validade para 25/11/2008, e de Luiz Antonio Pôssas de Carvalho com validade para 29/06/2006, ambas vencidas. O vencedor da licitação foi o Luiz Antonio Pôssas de Carvalho, cujo documento estava vencido. A homologação do resultado, fere determinação do Edital, infringindo o art. 43, I da Lei 8666/93.

Convite 005/2011: Aquisição de materiais gráficos

- ausência de numeração com rubrica nas folhas dos autos do processo, e montagem de trás para frente em desacordo com o art.38 da Lei 8666/93.

A montagem do processo de trás para frente é incorreta e caracteriza que o mesmo foi montado após a sua conclusão, não obedecendo a ordem cronológica do mais antigo para o mais recente, isto é, os mais antigos serão os primeiros do conjunto;

- ausência de assinatura nos seguintes documentos: Autorização para verificação de saldo orçamentário, no Edital (assinatura do Assessor Jurídico), no Parecer Jurídico dos documentos referentes à abertura do processo, no Parecer Jurídico dos documentos referentes ao julgamento do processo, no Termo de Homologação e Adjudicação, na Autorização de Ordem de Serviços. A ausência de assinatura em documentos indispensáveis ao processo, torna os mesmos inválidos, ferindo o art.38 da Lei 8666/93;

- convite enviado apenas para três empresas, com sede em Cuiabá, Campo Verde e Sinop, sagrando-se vencedora a empresa de Campo Verde, município mais próximo de Poxoréu, sendo que a lei diz que o convite deve ser enviado a no mínimo três participantes, e o objeto licitado (serviços gráficos) tem um rol de fornecedores bem maior, portanto, houve restrição à competitividade;

Convite 006/2011: Serviços Técnicos Profissionais de Consultoria Administrativa, Contábil e Financeira.

- ausência de rubrica na numeração das folhas dos autos do processo, e montagem de trás para frente em desacordo com o art.38 da Lei 8666/93.

A montagem do processo de trás para frente é incorreta e caracteriza que o mesmo foi montado após a sua conclusão, não obedecendo a ordem cronológica do mais antigo para o mais recente, isto é, os mais antigos serão os primeiros do conjunto;

- ausência de assinatura nos seguintes documentos: Autorização para abertura de processo licitatório, Autorização para verificação de saldo orçamentário, Informação de existência de dotação orçamentária, no Edital (assinatura do Assessor Jurídico), no Parecer Jurídico dos documentos referentes à abertura do processo, no Parecer Jurídico dos documentos referentes ao julgamento do processo, no Termo de Homologação e Adjudicação. A ausência de assinatura em documentos indispensáveis ao processo, torna os mesmos inválidos, ferindo o art.38 da Lei 8666/93;
- convite enviado apenas para três empresas, com sede em Cuiabá, sendo que a lei diz que o convite deve ser enviado a no mínimo três participantes, e o objeto licitado (serviços gráficos) tem um rol de fornecedores bem maior, portanto, houve restrição à competitividade;
- não apresentação do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da empresa Advanced Assessoria e Consultoria para Administração Pública Ltda, a qual não foi desclassificada; consta no processo o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da empresa Nortec Consultoria Engenharia e Saneamento Ltda, cujas atividades não condizem com o objeto licitado, e a mesma também não foi desclassificada; de acordo com o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da empresa Valoes e Orione Assessoria e Consultoria Empresarial tem como atividade econômica: Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica, portanto, a mesma não é habilita para o objeto licitado (Serviços Técnicos

Profissionais de Consultoria Administrativa, Contábil e Financeira), porém a mesma não participou do processo, estando seu documento anexado a um processo estranho; foi dado procedimento ao processo licitatório, mesmo tendo sido convidada apenas uma empresa habilitada para o objeto licitado, infringindo o art. 22, § 3º da Lei 8666/93.

Convite 007/2011: Serviços Locação de Softwares de Administração Pública

- ausência de rubrica na numeração das folhas dos autos do processo, e montagem de trás para frente em desacordo com o art.38 da Lei 8666/93.

A montagem do processo de trás para frente é incorreta e caracteriza que o mesmo foi montado após a sua conclusão, não obedecendo a ordem cronológica do mais antigo para o mais recente, isto é, os mais antigos serão os primeiros do conjunto;

- ausência de assinatura nos seguintes documentos: Autorização para abertura de processo licitatório, Autorização para verificação de saldo orçamentário, Informação de existência de dotação orçamentária, no Edital (assinatura do Assessor Jurídico), no Parecer Jurídico dos documentos referentes à abertura do processo, no Parecer Jurídico dos documentos referentes ao julgamento do processo, no Termo de Homologação e Adjudicação. A ausência de assinatura em documentos indispensáveis ao processo, torna os mesmos inválidos, ferindo o art.38 da Lei 8666/93;
- convite enviado apenas para três empresas, com sede em Cuiabá, sendo que a lei diz que o convite deve ser enviado a no mínimo três participantes, desabilitação de duas participantes, e o objeto licitado (*Serviços Locação de Softwares de Administração Pública*) tem um rol de

fornecedores bem maior, portanto, houve restrição à competitividade e a licitação deveria ser refeita;

Convite 008/2011: Aquisição de veículo

- montagem do processo de trás para frente .A montagem do processo de trás para frente é incorreta e caracteriza que o mesmo foi montado após a sua conclusão, não obedecendo a ordem cronológica do mais antigo para o mais recente, isto é, os mais antigos serão os primeiros do conjunto;
- ausência de assinatura nos seguintes documentos: Autorização para verificação de saldo orçamentário, no Edital (assinatura do Assessor Jurídico), no Parecer Jurídico dos documentos referentes à abertura do processo, no Parecer Jurídico dos documentos referentes ao julgamento do processo, no Termo de Homologação e Adjudicação. A ausência de assinatura em documentos indispensáveis ao processo, torna os mesmos inválidos, ferindo o art.38 da Lei 8666/93;
- convite enviado apenas para três empresas, com sede em Rondonópolis, sendo que a lei diz que o convite deve ser enviado a no mínimo três participantes; não compareceram e nem enviaram proposta, duas das três empresas convidadas, e o objeto licitado (*Aquisição de veículo*) tem um rol de fornecedores bem maior, portanto, houve restrição à competitividade e a licitação deveria ser refeita;

Convite 011/2011: Locação de uma retro escavadeira

- ausência de numeração com rubrica nas folhas dos autos do processo, e montagem de trás para frente em desacordo com o art.38 da Lei 8666/93.

A montagem do processo de trás para frente é incorreta e caracteriza que

o mesmo foi montado após a sua conclusão, não obedecendo a ordem cronológica do mais antigo para o mais recente, isto é, os mais antigos serão os primeiros do conjunto;

- ausência de assinatura nos seguintes documentos: Edital (assinatura do Assessor Jurídico), no Parecer Jurídico dos documentos referentes à abertura do processo, no Parecer Jurídico dos documentos referentes ao julgamento do processo. A ausência de assinatura em documentos indispensáveis ao processo, torna os mesmos inválidos, ferindo o art.38 da Lei 8666/93;
- convite enviado apenas para três empresas, sendo que a lei diz que o convite deve ser enviado a no mínimo três participantes, e o objeto licitado (*Locação de uma retro escavadeira*) tem um rol de fornecedores bem maior, portanto, houve restrição à competitividade;
- a empresa vencedora – Construtora Vieira Ltda-ME, não apresentou o Certificado de Regularidade do FGTS; de acordo com o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, a empresa vencedora – Construtora Vieira Ltda-ME, não possui em seu rol de atividades, o objeto licitado. A homologação do resultado, fere determinação do Edital, infringindo o art. 43, I da Lei 8666/93.;

Pregão Presencial nº 003/2011: Serviços transporte escolar

- ausência de rubrica na numeração das folhas dos autos do processo, e montagem de trás para frente em desacordo com o art.38 da Lei 8666/93.

A montagem do processo de trás para frente é incorreta e caracteriza que o mesmo foi montado após a sua conclusão, não obedecendo a ordem cronológica do mais antigo para o mais recente, isto é, os mais antigos

serão os primeiros do conjunto;

- não constam nos autos do processo, os documentos cuja numeração seriam a sequencia de número 180 a 199;
- ausência de numeração nos documentos anexados a partir das fls.551 a 557;
- ausência de assinatura dos participantes E.Florindo da Silva-ME, G.G Borges Transportes-ME, M.M de Moura Barbosa-ME, M.A da Silva Transportes-ME, J.Gabriel da Silva-ME, J.D dos Reis-ME, J.de Jesus de Souza-ME, E.Arantes Dias-ME, J.P Fagundes-ME, Marcelo Freitas Souza, P.P Rocha de Souza, Natalino Ferreira Farias, J.B Guimarães Oliveira-ME, E.S Bordão-ME, na Ata de Julgamento das Propostas Comerciais e Habilitação; consta assinatura apenas do pregoeiro, sua equipe de apoio, do coordenador de transportes da Secretaria de Educação e do representante da empresa Transportes Resplandes Ltda-ME. A ausência de assinatura em documentos indispensáveis ao processo, torna os mesmos inválidos, ferindo o art.38 da Lei 8666/93;

Pregão Presencial nº 004/2011: Aquisição de pneus, câmara de ar e protetores.

- ausência de numeração com rubrica nas folhas dos autos do processo, e montagem de trás para frente em desacordo com o art.38 da Lei 8666/93.

A montagem do processo de trás para frente é incorreta e caracteriza que o mesmo foi montado após a sua conclusão, não obedecendo a ordem cronológica do mais antigo para o mais recente, isto é, os mais antigos serão os primeiros do conjunto;

- ausência de assinatura no Termo de Homologação e Adjudicação.

Ausência de assinatura do Prefeito e do Assessor Jurídico na Ata de Registro de Preço junto à empresa Barbosa & Ferreira Ltda. A ausência de assinatura em documentos indispensáveis ao processo, torna os mesmos inválidos, ferindo o art.38 da Lei 8666/93;

Pregão Presencial nº 005/2011: Empresa especializada para organização e pós-produção carnaval 2011.

- ausência de numeração com rubrica nas folhas dos autos do processo, e montagem de trás para frente em desacordo com o art.38 da Lei 8666/93.

A montagem do processo de trás para frente é incorreta e caracteriza que o mesmo foi montado após a sua conclusão, não obedecendo a ordem cronológica do mais antigo para o mais recente, isto é, os mais antigos serão os primeiros do conjunto;

- ausência de assinatura nos seguintes documentos: Edital (assinatura do Assessor Jurídico), no Parecer Jurídico dos documentos referentes à abertura do processo, no Parecer Jurídico dos documentos referentes ao julgamento do processo. A ausência de assinatura em documentos indispensáveis ao processo, torna os mesmos inválidos, ferindo o art.38 da Lei 8666/93;
- de acordo com a Ata de Abertura e Julgamento, a empresa Caio Cezar Anton-ME, foi desclassificada porque deixou de apresentar as descrições detalhadas, contendo as especificações e a quantidade dos produtos a serem contratados, que estão discriminadas no Anexo I do edital e deverão ser minuciosamente observados pelas licitantes quando da elaboração de suas propostas, conforme Item 1.2; verificando a Proposta de Preços da citada empresa, constata-se que a mesma diz que o valor é para aquisição global do lote nº 01, cuja especificação é “itens

01 a 13”; conforme consta do edital do pregão, o regime de execução é de “Menor preço global”; o valor da proposta da empresa desclassificada é de R\$ 68.500,00 e da empresa dada como vencedora é de R\$ 79.500,00, ou seja, houve uma contratação por um preço superior em R\$ 11.000,00 do menor preço apresentado, equivalente à 16,06% a mais; por se ter como critério de execução o “Menor preço global”, e tendo a empresa desclassificada, citado em sua proposta que a mesma era referente aos itens 01 a 13, ou seja, todos os itens, entende-se que a desclassificação da empresa não trouxe nenhuma vantagem ao município; não houve por parte do leiloeiro, empenho para trazer o preço para o patamar cotado pela empresa desclassificada, e por via de consequência, a contratação foi feita por preço superior ao valor de mercado;

Pregão Presencial nº 006/2011: Mão de obra de capina e caiação

- ausência de numeração com rubrica nas folhas dos autos do processo, e montagem de trás para frente em desacordo com o art.38 da Lei 8666/93.

A montagem do processo de trás para frente é incorreta e caracteriza que o mesmo foi montado após a sua conclusão, não obedecendo a ordem cronológica do mais antigo para o mais recente, isto é, os mais antigos serão os primeiros do conjunto;

- ausência de assinatura no Termo de Homologação e Adjudicação. A ausência de assinatura em documentos indispensáveis ao processo, torna os mesmos inválidos, ferindo o art.38 da Lei 8666/93;

Pregão Presencial nº 009/2011: Aquisição de pães para escolas municipais

- ausência de numeração com rubrica nas folhas dos autos do processo, e montagem de trás para frente em desacordo com o art.38 da Lei 8666/93.

A montagem do processo de trás para frente é incorreta e caracteriza que o mesmo foi montado após a sua conclusão, não obedecendo a ordem cronológica do mais antigo para o mais recente, isto é, os mais antigos serão os primeiros do conjunto;

- ausência de assinatura no Termo de Homologação e Adjudicação. A ausência de assinatura em documentos indispensáveis ao processo, torna os mesmos inválidos, ferindo o art.38 da Lei 8666/93;

Pregão Presencial nº 012/2011: Aquisição de material de construção, elétrico e hidráulico

- ausência de numeração com rubrica nas folhas dos autos do processo, e montagem de trás para frente em desacordo com o art.38 da Lei 8666/93.

A montagem do processo de trás para frente é incorreta e caracteriza que o mesmo foi montado após a sua conclusão, não obedecendo a ordem cronológica do mais antigo para o mais recente, isto é, os mais antigos serão os primeiros do conjunto;

- ausência de assinatura nos seguintes documentos: Autorização abertura da licitação, Termo de Referência, Termo de Homologação e Adjudicação, na Ata de Registro de Preços. A ausência de assinatura em documentos indispensáveis ao processo, torna os mesmos inválidos, ferindo o art.38 da Lei 8666/93;

Pregão Presencial nº 013/2011: Organização e pós-produção do 9º encontro de violeiros

- ausência de numeração com rubrica nas folhas dos autos do processo, e montagem de trás para frente em desacordo com o art.38 da Lei 8666/93.

A montagem do processo de trás para frente é incorreta e caracteriza que o mesmo foi montado após a sua conclusão, não obedecendo a ordem cronológica do mais antigo para o mais recente, isto é, os mais antigos serão os primeiros do conjunto;

- ausência de assinatura nos seguintes documentos: Ofício nº 011/2011, Termo de Referência, no Parecer Jurídico dos documentos referentes ao julgamento do processo, no Termo de Homologação e Adjudicação. A ausência de assinatura em documentos indispensáveis ao processo, torna os mesmos inválidos, ferindo o art.38 da Lei 8666/93;

Pregão Presencial nº 016/2011: Gêneros alimentícios, gás de cozinha, materiais de limpeza e higiene e água mineral

- ausência de numeração com rubrica nas folhas dos autos do processo, e montagem de trás para frente em desacordo com o art.38 da Lei 8666/93.

A montagem do processo de trás para frente é incorreta e caracteriza que o mesmo foi montado após a sua conclusão, não obedecendo a ordem cronológica do mais antigo para o mais recente, isto é, os mais antigos serão os primeiros do conjunto;

- ausência de assinatura nos seguintes documentos: Termo de Referência, Autorização para abertura de licitação, Ato Convocatório, no Termo de Homologação e Adjudicação. A ausência de assinatura em documentos indispensáveis ao processo, torna os mesmos inválidos, ferindo o art.38 da Lei 8666/93;

Pregão Presencial nº 019/2011: Aquisição 01 camioneta fechada ano/modelo 2011, bicombustível

- ausência de numeração com rubrica nas folhas dos autos do processo, e montagem de trás para frente em desacordo com o art.38 da Lei 8666/93.

A montagem do processo de trás para frente é incorreta e caracteriza que o mesmo foi montado após a sua conclusão, não obedecendo a ordem cronológica do mais antigo para o mais recente, isto é, os mais antigos serão os primeiros do conjunto;

- ausência de assinatura nos seguintes documentos: Memorando com solicitação da Secretaria de Saúde, Autorização para verificação de saldo orçamentário, Edital (assinatura do Assessor Jurídico), Termo de Referência, no Parecer Jurídico dos documentos referentes à abertura do processo, no Parecer Jurídico dos documentos referentes ao julgamento do processo. A ausência de assinatura em documentos indispensáveis ao processo, torna os mesmos inválidos, ferindo o art.38 da Lei 8666/93;

Pregão Presencial nº 021/2011: Gêneros Alimentícios, Gás de Cozinha e Água Mineral

- ausência de numeração com rubrica nas folhas dos autos do processo, e montagem de trás para frente em desacordo com o art.38 da Lei 8666/93.

A montagem do processo de trás para frente é incorreta e caracteriza que o mesmo foi montado após a sua conclusão, não obedecendo a ordem cronológica do mais antigo para o mais recente, isto é, os mais antigos serão os primeiros do conjunto;

- ausência de assinatura nos seguintes documentos: Termo de

Referência, Autorização para abertura de licitação, no Edital, no Parecer Jurídico dos documentos referentes à abertura do processo, Aviso de Licitação, no Parecer Jurídico dos documentos referentes ao julgamento do processo, Ata de Julgamento das Propostas, Aviso de Resultado de Licitação, Termo de Homologação e Adjudicação, Ato Convocatório. A ausência de assinatura em documentos indispensáveis ao processo, torna os mesmos inválidos, ferindo o art.38 da Lei 8666/93;

Pregão Presencial nº 023/2011: Consultas, exames e cirurgia eletiva oftalmológicas

- ausência de numeração com rubrica nas folhas dos autos do processo, e montagem de trás para frente em desacordo com o art.38 da Lei 8666/93.

A montagem do processo de trás para frente é incorreta e caracteriza que o mesmo foi montado após a sua conclusão, não obedecendo a ordem cronológica do mais antigo para o mais recente, isto é, os mais antigos serão os primeiros do conjunto;

- ausência de assinatura nos seguintes documentos: Autorização para abertura de licitação, no Edital, no Parecer Jurídico dos documentos referentes à abertura do processo, no Parecer Jurídico dos documentos referentes ao julgamento do processo, Termo de Homologação e Adjudicação, Ato Convocatório. A ausência de assinatura em documentos indispensáveis ao processo, torna os mesmos inválidos, ferindo o art.38 da Lei 8666/93;

Pregão Presencial nº 026/2011: Transporte escolar

- ausência de numeração com rubrica nas folhas dos autos do processo, e montagem de trás para frente em desacordo com o art.38 da

Lei 8666/93.

A montagem do processo de trás para frente é incorreta e caracteriza que o mesmo foi montado após a sua conclusão, não obedecendo a ordem cronológica do mais antigo para o mais recente, isto é, os mais antigos serão os primeiros do conjunto;

- ausência de assinatura nos seguintes documentos: Parecer Jurídico dos documentos referentes ao julgamento do processo. A ausência de assinatura em documentos indispensáveis ao processo, torna os mesmos inválidos, ferindo o art.38 da Lei 8666/93;

Pregão Presencial nº 027/2011: Transporte escolar

- ausência de numeração com rubrica nas folhas dos autos do processo, e montagem de trás para frente em desacordo com o art.38 da Lei 8666/93.

A montagem do processo de trás para frente é incorreta e caracteriza que o mesmo foi montado após a sua conclusão, não obedecendo a ordem cronológica do mais antigo para o mais recente, isto é, os mais antigos serão os primeiros do conjunto;

- ausência de assinatura nos seguintes documentos: Edital (assinatura do Assessor Jurídico), no Parecer Jurídico dos documentos referentes à abertura do processo, no Aviso de Resultado de Licitação, no Parecer Jurídico dos documentos referentes ao julgamento do processo. A ausência de assinatura em documentos indispensáveis ao processo, torna os mesmos inválidos, ferindo o art.38 da Lei 8666/93;

Pregão Presencial nº 030/2011: Infra-estrutura básica para atender eventos

- ausência de numeração com rubrica nas folhas dos autos do

processo, e montagem de trás para frente em desacordo com o art.38 da Lei 8666/93.

A montagem do processo de trás para frente é incorreta e caracteriza que o mesmo foi montado após a sua conclusão, não obedecendo a ordem cronológica do mais antigo para o mais recente, isto é, os mais antigos serão os primeiros do conjunto;

- ausência de assinatura nos seguintes documentos: Termo de Referência, Cotação de Preço, Autorização abertura de licitação, Edital (assinatura do Assessor Jurídico), no Parecer Jurídico dos documentos referentes à abertura do processo, no Aviso de Licitação, no Aviso de Resultado de Licitação, no Ato Convocatório, no Parecer Jurídico dos documentos referentes ao julgamento do processo, no Termo de Homologação e Adjudicação. A ausência de assinatura em documentos indispensáveis ao processo, torna os mesmos inválidos, ferindo o art.38 da Lei 8666/93.

(fls. 2.957/2.972-TCE)

7) CONTRATOS

Entre janeiro e novembro de 2011 foram realizados 65 (sessenta e cinco) contratos no valor total de R\$ 3.345.300,72.

Integraram a amostra analisada os contratos relacionados aos procedimentos licitatórios analisados.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

7.1. A execução dos contratos foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração. (art. 67 da Lei 8.666/93);

7.2. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de

natureza não continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei 8.666/93;

Nº	Data	Contratado	Início Contrato	Término Aditivo	Objeto	Valor do Contrato / Aditivo R\$	Observação
221/09	13/05/2011	ADILSON FRANCISCO M. RODRIGUES-ME	15/05/2009	15/05/2012	Prestação de serviços de assistência técnica e de manutenção nos computadores da Prefeitura Municipal de Poxoréu	20.700,00	CV – 015/2009 Aditivo de Prazo

- o aditivo ao contrato nº 221/09 (fls.TC.212 a 229), realizado no exercício - Prestação de serviços de assistência técnica e de manutenção nos computadores da Prefeitura Municipal de Poxoréu, não caracteriza despesa de natureza continuada - Considera-se **obrigatória de caráter continuado** a *despesa corrente* derivada de ato normativo que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um *período superior a dois exercícios*, portanto não poderiam ser aditivados, restando ao gestor, a realização de procedimento licitatório no exercício em exame, o qual não foi realizado conforme já relatado no item licitação.

7.3. As alterações contratuais foram efetuadas em consonância com o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666/93.

(fls. 2.972/2.973 - TCE)

8) ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

8.1. Não houve contabilização da contribuição previdenciária patronal devida à previdência geral e própria. (art. 40, CF);

- Os valores da contribuição previdenciária patronal inscritos em restos a pagar totalizaram R\$ 122.121,58; conforme registro do Fundo de Previdência, o valor devido relativo ao exercício de 2011 é de R\$ 378.732,60; a diferença de R\$ 256.611,02 não foi empenhada na

Prefeitura.

8.2. Não houve pagamento da contribuição previdenciária patronal à previdência geral e própria. (art. 40, CF);

- Conforme declaração do diretor do Fundo Municipal de Previdência (fls.TC.210 e 211), a Prefeitura está inadimplente com as contribuições patronais relativas aos meses de março/2011 a 13º/2011. Foram objeto de parcelamento os valores de março a junho/2011 – R\$ 187.753,35, através de Termo de Acordo e Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários nº 01/2011, o qual não foi legalmente autorizado pelo Legislativo Municipal.
- Conforme a declaração do diretor do Fundo Municipal de Previdência (fls.TC.210 e 211), a dívida patronal da Prefeitura relativa ao exercício de 2011, a qual não foi objeto de parcelamento, apresenta-se da seguinte forma:

Parte Patronal: Auxílios Doenças e Pessoal Civil

- | | |
|------------------|--------------|
| • Setembro/2011: | R\$ 2.859,55 |
| • Outubro/2011: | R\$ 2.718,31 |
| • Novembro/2011: | R\$ 1.855,08 |
| • Dezembro/2011: | R\$ 2.495,99 |

Patronal meses de Agosto a Dezembro/2011 e 13º/2011: R\$ 368.803,67

TOTAL: R\$ 378.732,60.

- Verifica-se que é prática recorrente da gestão, deixar de pagar a contribuição patronal devida à Previdência Municipal, e conseqüentemente realizar o parcelamento desses débitos. Essa situação demonstra o descaso do administrador com o patrimônio do servidor

público, e acarreta despesas ilegítimas ao Poder Municipal, pois a cada parcelamento, há a incidência de correção do saldo devedor, que é acrescido na dívida original. Do total de meses administrados pelo atual gestor municipal (janeiro/2009 a dezembro/2011) – 36 meses, 16 meses foram objeto de parcelamento, e 5 meses estão em atraso ao final do exercício de 2011.

8.3. As quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados foram repassadas sempre em atraso à previdência geral e própria, gerando pagamento de juros e multa. (art. 40, CF). Os valores pagos de multa e juros levantados por esta equipe, encontram-se demonstrados no item referente à despesa ilegal e ilegítima. **Sem classificação;**

8.4. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da CF).

- De acordo com a declaração do diretor do Fundo de Previdência Municipal (fls.TC.210 e 211), o saldo devedor da Prefeitura referente às contribuições descontadas dos segurados (meses de agosto a dezembro/2011 e 13º/2011) é de R\$ 182.367,66.
- Consta registrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante, não recolhimento de contribuição previdenciária ao INSS parte segurado, no total de R\$ 319.011,34.

8.5. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4320/64).

- De acordo com a declaração do diretor do Fundo de Previdência Municipal (fls.TC.210 e 211), o saldo devedor da Prefeitura referente às

contribuições descontadas dos segurados (meses de agosto a dezembro/2011 e 13º/2011) é de R\$ 182.367,66, o qual diverge do registrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante – R\$ 112.192,22.

(fls. 2.973/2.975-TCE)

9) BENS IMÓVEIS E MÓVEIS

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra:

9.1. Não há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada.

9.2. Foi constatada compatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes. (arts 83, 85, 89 e 94 a 96, L. 4.320/64);

9.3. A alienação de bens foi precedida de licitação. (art. 17, I, II e § 6º, da L. 8.666/93);

9.4. Os recursos da alienação de bens foram aplicados em despesas de capital. (arts. 44 e 50, inc. I, LRF).

(fls. 2.977-TCE)

10) PRESTAÇÃO DE CONTAS

As informações e os documentos obrigatórios não foram enviados ao TCE/MT. (art. 70, CF; e art. 184, Res. nº 14/07- TCE/MT). **Grave MB 02;**

- Os informes do APLIC Carga inicial, meses de Janeiro a Dezembro não foram enviados ao TCE/MT.

(fls. 2.977-TCE)

11) SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra:

11.1. Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração. (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007 e art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 01/2007);

11.2. Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas. (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007).

11.3. As normas de rotinas e procedimentos de controle interno não estão sendo implantadas conforme o cronograma de implantação aprovado pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007. – **Grave EB 02;**

11.4 Não foram normatizadas as rotinas e procedimentos de controle a seguir elencadas:

SISTEMA	PRAZO
1) Sistema de Projetos e Obras Públicas	31/12/2009
2) Sistema de Educação	31/12/2010
3) Sistema de Saúde	31/12/2010
4) Sistema de Tributos	31/12/2010
5) Sistema Financeiro	31/12/2010

6) Sistema do Bem-Estar Social	31/12/2010
7) Sistema de Comunicação Social	31/12/2011
8) Sistema Jurídico	31/12/2011
9) Sistema de Serviços Gerais	31/12/2011
10) Sistema de Tecnologia da Informação	31/12/2011

11.5. Há observância do princípio da segregação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações;

11.6. Os procedimentos de controle dos sistemas administrativos são eficientes.

11.7. O cargo de controlador interno não é ocupado por servidor efetivo concursado para o cargo, conforme estabelece o inciso II do artigo 37 da CF, a Resolução de Consulta nº 24/2008, Acórdão 1.589/2007 e Resolução Normativa nº 01/2007.

(fls. 2.977/2.978-TCE)

12) DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES E TOMADA DE CONTAS

- Denúncias

No exercício em análise, não foram apresentadas denúncias contra atos de gestão praticados pelo administrador.

- Representações internas e externas

Encontra-se tramitando neste Tribunal de Contas, Representação de Natureza Interna, referente à atraso no envio dos informes LRF Cidadão 2º Quadrimestre e não envio dos informes do APLIC competência Janeiro

a outubro de 2011, autuada sob o nº 22.324-7/2011. Através de Julgamento Singular do dia 16/01/2012, foi determinada a citação do Senhor Prefeito Municipal a cerca dos fatos apresentados. Não respondida dentro do prazo regimental, o Conselheiro Substituto – João Batista de Camargo Júnior, decretou a revelia do Sr. Ronan Figueiredo Rocha. Não consta no Julgamento Singular, o valor da multa a ser imputada ao gestor, nos termos do art. 7º, §§ 5º e 6º da Resolução Normativa TCE nº 17/2010. Ressalta-se que o não envio dos informes do APLIC de novembro e dezembro/2011 não foram objeto de representação interna.

(fls. 2.980-TCE)

Dos dados acima transcritos, a Secretaria de Controle Externo concluiu pela configuração de 16 (dezesesseis) impropriedades, assim descritas:

Sr. Ronan Figueiredo Rocha – Gestor exercício 2011.

1. Despesa_Grave_JB01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art.15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

- No período de janeiro a outubro de 2011, foram pagos multa e juros decorrentes de pagamento em atraso de faturas de energia elétrica e telefone e recolhimento de encargos sociais ao PASEP, INSS e Previdência Própria, valores que devem ser devolvidos com recursos próprios aos cofres municipais, conforme demonstramos:
- PASEP: R\$ 22.341,59, equivalente a 629,00 UPF's/MT;
- INSS:R\$ 107.086,16, equivalente a 3.036,63 UPF's/MT;

- Poxoréu-Previ: R\$ 856,59, equivalente a 24,01 UPF's/MT;
- Cemat: R\$ 11.941,34, equivalente a 337,66 UPF's/MT;
- Brasil Telecom: R\$ 2.403,73, equivalente a 68,22 UPF's/MT.

2. Planejamento/Orcamento_Grave_ FB01. Realização de despesas sem existência de crédito orçamentário (art. 167, II, da Constituição Federal).

- Quando da realização do Convite nº 004/2011 em 02/03/2011, para a contratação de serviços jurídicos, o saldo orçamentário informado pelo setor de contabilidade era no total de R\$ 64.500,00. O valor da proposta vencedora, homologado, adjudicado, contratado, empenhado e pago foi de R\$ 72.000,00. O valor da despesa contratada não tinha respaldo orçamentário à época, infringindo o art. 167, II da Constituição Federal c/c LEI Nº 8.666/93, art. 7º, § 2º, III.

3. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_DB09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art. 104 da Lei nº 4.320/1964; art. 29, III; e art. 37, III, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 2º da Lei nº 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal nº 43; e art. 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009). Reincidente.

- Conforme declaração do diretor do Fundo Municipal de Previdência (fls.TC.210 e 211), a Prefeitura está inadimplente com as contribuições patronais relativas aos meses de março/2011 a 13º/2011. Foram objeto de parcelamento os valores de março a junho/2011 – R\$ 187.753,35, através de Termo de Acordo e Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários nº 01/2011, o qual não foi legalmente autorizado pelo Legislativo Municipal.

- Conforme a declaração do diretor do Fundo Municipal de Previdência (fls.TC.210 e 211), a dívida patronal da Prefeitura relativa ao exercício de 2011, a qual não foi objeto de parcelamento, apresenta-se da seguinte forma:

Parte Patronal: Auxílios Doenças e Pessoal Civil

Setembro/2011:	R\$ 2.859,55
Outubro/2011:	R\$ 2.718,31
Novembro/2011:	R\$ 1.855,08
Dezembro/2011:	R\$ 2.495,99

Patronal meses de Agosto a Dezembro/2011 e 13º/2011: R\$ 368.803,67

TOTAL: R\$ 378.732,60.

4. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_DA07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal). Reincidente.

- De acordo com a declaração do diretor do Fundo de Previdência Municipal (fls.TC.210 e 211), o saldo devedor da Prefeitura referente às contribuições descontadas dos segurados (meses de agosto a dezembro/2011 e 13º/2011) é de R\$ 182.367,66.
- Consta registrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante, não recolhimento de contribuição previdenciária ao INSS parte segurado, no total de R\$ 319.011,34.
- As quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados as que foram repassada, foram repassadas sempre em atraso à previdência geral e própria, gerando pagamento de juros e multa. (art. 40,

CF). Reincidente.

5. Licitação_Grave_GB14. Investidura irregular dos membros da Comissão de Licitação (art.51, § 4º, da Lei nº 8.666/1993).

- Houve a recondução da totalidade dos membros da comissão licitatória, conforme demonstramos a seguir.

Portaria nº 221, de 10/03/2010 (fls.TC.204):

Presidente: Ildebrando Alves Barcelos

Secretário: Dulcelei Isolde Hintz

Membro: Alessandro dos Santos Oliveira

Suplente: Joelma Lourenço de Souza

Portaria nº 273, de 03/01/2011 (fls.TC.205):

Presidente: Alessandro dos Santos Oliveira

Secretário: Ildebrando Alves Barcelos

Membro: Dulcelei Isolde Hintz

Suplente: Joelma Lourenço de Souza

Portaria nº 291, de 01/02/2011 (fls.TC.206):

Presidente: Alessandro dos Santos Oliveira

Secretário: Ildebrando Alves Barcelos

Membro: Dulcelei Isolde Hintz

Membro: Joelma Lourenço de Souza

Suplente: Eguinalda Guimarães Rodrigues.

6. Contrato_Grave_HB03. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada com fulcro no

art.57, II, da Lei nº 8.666/93.

- o aditivo ao contrato nº 221/09 (fls.TC.212 a 229), realizado no exercício - Prestação de serviços de assistência técnica e de manutenção nos computadores da Prefeitura Municipal de Poxoréu, não caracteriza despesa de natureza continuada - Considera-se **obrigatória de caráter continuado** a *despesa corrente* derivada de ato normativo que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um *período superior a dois exercícios*, portanto não poderiam ser aditivados, restando ao gestor, a realização de procedimento licitatório no exercício em exame, o qual não foi realizado conforme já relatado no item licitação.

7. Controle Interno_Moderada_EC05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007). Reincidente.

- Não há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada.

8. Controle Interno_Grave_EB02. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/2007 – TCE-MT (art. 74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007). Reincidente.

- Não foram normatizadas as rotinas e procedimentos de controle a seguir elencadas:

SISTEMA	PRAZO
1) Sistema de Projetos e Obras Públicas	31/12/2009

2) Sistema de Educação	31/12/2010
3) Sistema de Saúde	31/12/2010
4) Sistema de Tributos	31/12/2010
5) Sistema Financeiro	31/12/2010
6) Sistema do Bem-Estar Social	31/12/2010
7) Sistema de Comunicação Social	31/12/2011
8) Sistema Jurídico	31/12/2011
9) Sistema de Serviços Gerais	31/12/2011
10) Sistema de Tecnologia da Informação	31/12/2011

9. Prestação de Contas_Grave_MB02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações). Reincidente.

- Os informes do APLIC Carga inicial, meses de Janeiro a Dezembro não foram enviados ao TCE/MT.

10. Sem classificação. Os cargos de controlador interno não são ocupados por servidor efetivo concursado para o cargo, conforme estabelece o inciso II do artigo 37 da CF, a Resolução de Consulta nº 24/2008, Acórdão 1.589/2007 e Resolução Normativa nº 01/2007. Reincidente.

Sr. Ronan Figueiredo Rocha – Gestor exercício 2011 e

Sr^a Adália Pereira Irmã – Contadora exercício 2011.

1. Contabilidade_Grave_CB02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (art.83 a 106 da Lei nº 4.320/1964).

- Consta registrado no Balanço Geral, receita de alienação de bens móveis no total de R\$ 237.180,00, divergente do total arrematado nos 03 (três) leilões realizados – R\$ 246.830,00.
- De acordo com a declaração do diretor do Fundo de Previdência Municipal (fls.TC.210 e 211), o saldo devedor da Prefeitura referente às contribuições descontadas dos segurados (meses de agosto a dezembro/2011 e 13º/2011) é de R\$ 182.367,66, o qual diverge do registrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante – R\$ 112.192,22.

2. Contabilidade_Gravíssima_CA02. Não apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

- Os valores da contribuição previdenciária patronal inscritos em restos a pagar totalizaram R\$ 122.121,58; conforme registro do Fundo de Previdência, o valor devido relativo ao exercício de 2011 é de R\$ 378.732,60; a diferença de R\$ 256.611,02 não foi empenhada na Prefeitura.

Sr. Ronan Figueiredo Rocha – Gestor exercício 2011.

Sr. Alessandro dos Santos Oliveira – Presidente Comissão de Licitação.

Sr. Ildebrando Alves Barcelos – Secretário Comissão de Licitação.

Srª Dulcelei Isolde Hintz – Membro da Comissão de Licitação.

Srª Joelma Lourenço de Souza - Membro da Comissão de Licitação.

1. Licitação_Grave_GB01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art.37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

- Foram empenhados e pagos, no período de janeiro a outubro de 2011 a favor da Carmed Emergências Médicas Ltda-ME, o total de R\$ 32.500,00, referente a serviços de transporte de pacientes em UTI Móvel, o qual não foi precedido de procedimento licitatório. Relação de empenho fls.TC.207 e 208.

2. Licitação_Grave_GB06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

- Durante o exercício de 2010, até março/2011, o valor do contrato de prestação de serviços de consultoria e execução de serviços jurídicos firmado como o Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho foi de R\$ 5.500,00 mensais. Em 16/03/2011 foi realizado procedimento licitatório na modalidade Convite nº 004/2011, para a execução dos mesmos serviços, onde foram convidados apenas 3 (três) participantes, todos domiciliados em Cuiabá, sagrando-se vencedor do certame, o mesmo Sr. Luiz Antônio, porém com valor mensal de R\$ 7.200,00, ou seja, apresentando o próprio, um acréscimo de preço da ordem de 30,91%. O IGP-M/FGV acumulado em 2009 foi (-) 1,72%, em 2010 foi 11,32% e em 2011 foi de 5,10%, portanto, com base nesses índices, que servem de parâmetro para

reajuste de preços e serviços, afirma-se que houve sobrepreço no valor licitado, principalmente se considerarmos que o vencedor do certame foi o profissional que já estava prestando o serviço anteriormente.

3. Prestação de Contas_Grave_MB01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007).

- Não foram apresentados para análise da equipe de auditoria, os processos referentes ao Leilão 002/2011, homologado em 03/05/2011 e leilão 003/2011, homologado em 14/06/2011, fato esse que caracteriza a sonegação de documentos ao Tribunal de Contas. Conforme declaração assinada pela Controladora Geral em exercício – Paula Andréa Melo da Silva (fls.TC.209), os processos não se encontravam no setor de licitação, estando à disposição do Dr. Antônio Possas de Carvalho, advogado, prestador de serviços da Prefeitura, para análise jurídica.

4. Licitação_Grave_GB13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

Convite nº 002/2011: Aquisição de Medicamentos

- ausência de numeração com rubrica nas folhas dos autos do processo, e montagem de trás para frente, em desacordo com o art.38 da Lei 8666/93.

A montagem do processo de trás para frente é incorreta e caracteriza que o mesmo foi montado após a sua conclusão, não obedecendo a ordem cronológica do mais antigo para o mais recente, isto é, os mais antigos serão os primeiros do conjunto;

- ausência de assinatura nos seguintes documentos: Autorização para

verificação de saldo orçamentário, Termo de Homologação e Adjudicação. A ausência de assinatura em documentos indispensáveis ao processo, torna os mesmos inválidos, ferindo o art.38 da Lei 8666/93;

- convite enviado apenas para três empresas, todas com sede em Goiânia, sendo que a lei diz que o convite deve ser enviado a no mínimo três participantes, e o objeto licitado (medicamentos) tem um rol de fornecedores bem maior, portanto, houve restrição à competitividade;
- divergência de valor entre a proposta vencedora encaminhada pela empresa, no Ato Convocatório assinado pelo Prefeito e no Contrato nº139/2011 – R\$ 79.147,00, e o valor constante na Ata de Abertura e Julgamento, no Aviso do Resultado de Licitação, no Termo de Homologação e Adjudicação – R\$ 79.146,96. O valor nos documentos da comissão de licitação, é o mesmo do Termo de Referência, mostrando total falta de atenção da comissão de licitação;

Convite 004/2011: Consultoria Jurídica

- ausência de numeração com rubrica nas folhas dos autos do processo, e montagem de trás para frente em desacordo com o art.38 da Lei 8666/93.

A montagem do processo de trás para frente é incorreta e caracteriza que o mesmo foi montado após a sua conclusão, não obedecendo a ordem cronológica do mais antigo para o mais recente, isto é, os mais antigos serão os primeiros do conjunto;

- ausência de assinatura nos seguintes documentos: no Edital (assinatura do Assessor Jurídico), no Parecer Jurídico dos documentos referentes à abertura do processo, no Parecer Jurídico dos documentos referentes ao julgamento do processo, no Termo de Homologação e

Adjudicação, no Ato Convocatório, na Autorização de Ordem de Serviços. A ausência de assinatura em documentos indispensáveis ao processo, torna os mesmos inválidos, ferindo o art.38 da Lei 8666/93;

- convite enviado apenas para três empresas, todas com sede em Cuiabá, sendo que a lei diz que o convite deve ser enviado a no mínimo três participantes, e o objeto licitado (assessoria jurídica) tem um rol de fornecedores bem maior, portanto, houve restrição à competitividade;
- conforme documento assinado pelo Prefeito Municipal solicitando a abertura do procedimento licitatório, o preço estimado dos serviços foi em R\$ 60.500,00, o saldo orçamentário era de R\$ 64.500,00, e a proposta vencedora foi no valor de R\$ 72.000,00, caracterizando o sobrepreço, já citado como irregularidade no item 3.3.6; **irregularidade**: homologação, adjudicação e contratação de serviço, sem respaldo orçamentário, ferindo o art.167, II da Constituição Federal;
- a carteira da OAB de Andrea Nepomuceno Cabral Moreira Lima está com validade para 25/11/2008, e de Luiz Antonio Pôssas de Carvalho com validade para 29/06/2006, ambas vencidas. O vencedor da licitação foi o Luiz Antonio Pôssas de Carvalho, cujo documento estava vencido. A homologação do resultado, fere determinação do Edital, infringindo o art. 43, I da Lei 8666/93.

Convite 005/2011: Aquisição de materiais gráficos

- ausência de numeração com rubrica nas folhas dos autos do processo, e montagem de trás para frente em desacordo com o art.38 da Lei 8666/93.

A montagem do processo de trás para frente é incorreta e caracteriza que o mesmo foi montado após a sua conclusão, não obedecendo a ordem

cronológica do mais antigo para o mais recente, isto é, os mais antigos serão os primeiros do conjunto;

- ausência de assinatura nos seguintes documentos: Autorização para verificação de saldo orçamentário, no Edital (assinatura do Assessor Jurídico), no Parecer Jurídico dos documentos referentes à abertura do processo, no Parecer Jurídico dos documentos referentes ao julgamento do processo, no Termo de Homologação e Adjudicação, na Autorização de Ordem de Serviços. A ausência de assinatura em documentos indispensáveis ao processo, torna os mesmos inválidos, ferindo o art.38 da Lei 8666/93;
- convite enviado apenas para três empresas, com sede em Cuiabá, Campo Verde e Sinop, sagrando-se vencedora a empresa de Campo Verde, município mais próximo de Poxoréu, sendo que a lei diz que o convite deve ser enviado a no mínimo três participantes, e o objeto licitado (serviços gráficos) tem um rol de fornecedores bem maior, portanto, houve restrição à competitividade;

Convite 006/2011: Serviços Técnicos Profissionais de Consultoria Administrativa, Contábil e Financeira.

- ausência de rubrica na numeração das folhas dos autos do processo, e montagem de trás para frente em desacordo com o art.38 da Lei 8666/93.

A montagem do processo de trás para frente é incorreta e caracteriza que o mesmo foi montado após a sua conclusão, não obedecendo a ordem cronológica do mais antigo para o mais recente, isto é, os mais antigos serão os primeiros do conjunto;

- ausência de assinatura nos seguintes documentos: Autorização para

abertura de processo licitatório, Autorização para verificação de saldo orçamentário, Informação de existência de dotação orçamentária, no Edital (assinatura do Assessor Jurídico), no Parecer Jurídico dos documentos referentes à abertura do processo, no Parecer Jurídico dos documentos referentes ao julgamento do processo, no Termo de Homologação e Adjudicação. A ausência de assinatura em documentos indispensáveis ao processo, torna os mesmos inválidos, ferindo o art.38 da Lei 8666/93;

- convite enviado apenas para três empresas, com sede em Cuiabá, sendo que a lei diz que o convite deve ser enviado a no mínimo três participantes, e o objeto licitado (serviços gráficos) tem um rol de fornecedores bem maior, portanto, houve restrição à competitividade;
- não apresentação do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da empresa Advanced Assessoria e Consultoria para Administração Pública Ltda, a qual não foi desclassificada; consta no processo o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da empresa Nortec Consultoria Engenharia e Saneamento Ltda, cujas atividades não condizem com o objeto licitado, e a mesma também não foi desclassificada; de acordo com o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da empresa Valoes e Orione Assessoria e Consultoria Empresarial tem como atividade econômica: Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica, portanto, a mesma não é habilita para o objeto licitado (Serviços Técnicos Profissionais de Consultoria Administrativa, Contábil e Financeira), porém a mesma não participou do processo, estando seu documento anexado a um processo estranho; foi dado procedimento ao processo licitatório, mesmo tendo sido convidada apenas uma empresa habilitada para o objeto licitado, infringindo o art. 22, § 3º da Lei 8666/93.

Convite 007/2011: Serviços Locação de Softwares de Administração Pública

- ausência de rubrica na numeração das folhas dos autos do processo, e montagem de trás para frente em desacordo com o art.38 da Lei 8666/93.

A montagem do processo de trás para frente é incorreta e caracteriza que o mesmo foi montado após a sua conclusão, não obedecendo a ordem cronológica do mais antigo para o mais recente, isto é, os mais antigos serão os primeiros do conjunto;

- ausência de assinatura nos seguintes documentos: Autorização para abertura de processo licitatório, Autorização para verificação de saldo orçamentário, Informação de existência de dotação orçamentária, no Edital (assinatura do Assessor Jurídico), no Parecer Jurídico dos documentos referentes à abertura do processo, no Parecer Jurídico dos documentos referentes ao julgamento do processo, no Termo de Homologação e Adjudicação. A ausência de assinatura em documentos indispensáveis ao processo, torna os mesmos inválidos, ferindo o art.38 da Lei 8666/93;
- convite enviado apenas para três empresas, com sede em Cuiabá, sendo que a lei diz que o convite deve ser enviado a no mínimo três participantes, desabilitação de duas participantes, e o objeto licitado (*Serviços Locação de Softwares de Administração Pública*) tem um rol de fornecedores bem maior, portanto, houve restrição à competitividade e a licitação deveria ser refeita;

Convite 008/2011: Aquisição de veículo

- montagem do processo de trás para frente .A montagem do processo

de trás para frente é incorreta e caracteriza que o mesmo foi montado após a sua conclusão, não obedecendo a ordem cronológica do mais antigo para o mais recente, isto é, os mais antigos serão os primeiros do conjunto;

- ausência de assinatura nos seguintes documentos: Autorização para verificação de saldo orçamentário, no Edital (assinatura do Assessor Jurídico), no Parecer Jurídico dos documentos referentes à abertura do processo, no Parecer Jurídico dos documentos referentes ao julgamento do processo, no Termo de Homologação e Adjudicação. A ausência de assinatura em documentos indispensáveis ao processo, torna os mesmos inválidos, ferindo o art.38 da Lei 8666/93;
- convite enviado apenas para três empresas, com sede em Rondonópolis, sendo que a lei diz que o convite deve ser enviado a no mínimo três participantes; não compareceram e nem enviaram proposta, duas das três empresas convidadas, e o objeto licitado (*Aquisição de veículo*) tem um rol de fornecedores bem maior, portanto, houve restrição à competitividade e a licitação deveria ser refeita;

Convite 011/2011: Locação de uma retro escavadeira

- ausência de numeração com rubrica nas folhas dos autos do processo, e montagem de trás para frente em desacordo com o art.38 da Lei 8666/93.

A montagem do processo de trás para frente é incorreta e caracteriza que o mesmo foi montado após a sua conclusão, não obedecendo a ordem cronológica do mais antigo para o mais recente, isto é, os mais antigos serão os primeiros do conjunto;

- ausência de assinatura nos seguintes documentos: Edital (assinatura

do Assessor Jurídico), no Parecer Jurídico dos documentos referentes à abertura do processo, no Parecer Jurídico dos documentos referentes ao julgamento do processo. A ausência de assinatura em documentos indispensáveis ao processo, torna os mesmos inválidos, ferindo o art.38 da Lei 8666/93;

- convite enviado apenas para três empresas, sendo que a lei diz que o convite deve ser enviado a no mínimo três participantes, e o objeto licitado (*Locação de uma retro escavadeira*) tem um rol de fornecedores bem maior, portanto, houve restrição à competitividade;
- a empresa vencedora – Construtora Vieira Ltda-ME, não apresentou o Certificado de Regularidade do FGTS; de acordo com o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, a empresa vencedora – Construtora Vieira Ltda-ME, não possui em seu rol de atividades, o objeto licitado. A homologação do resultado, fere determinação do Edital, infringindo o art. 43, I da Lei 8666/93;

Pregão Presencial nº 003/2011: Serviços transporte escolar

- ausência de rubrica na numeração das folhas dos autos do processo, e montagem de trás para frente em desacordo com o art.38 da Lei 8666/93.

A montagem do processo de trás para frente é incorreta e caracteriza que o mesmo foi montado após a sua conclusão, não obedecendo a ordem cronológica do mais antigo para o mais recente, isto é, os mais antigos serão os primeiros do conjunto;

- não constam nos autos do processo, os documentos cuja numeração seriam a sequencia de número 180 a 199;
- ausência de numeração nos documentos anexados a partir das

fls.551 a 557;

- ausência de assinatura dos participantes E.Florindo da Silva-ME, G.G Borges Transportes-ME, M.M de Moura Barbosa-ME, M.A da Silva Transportes-ME, J.Gabriel da Silva-ME, J.D dos Reis-ME, J.de Jesus de Souza-ME, E.Arantes Dias-ME, J.P Fagundes-ME, Marcelo Freitas Souza, P.P Rocha de Souza, Natalino Ferreira Farias, J.B Guimarães Oliveira-ME, E.S Bordão-ME, na Ata de Julgamento das Propostas Comerciais e Habilitação; consta assinatura apenas do pregoeiro, sua equipe de apoio, do coordenador de transportes da Secretaria de Educação e do representante da empresa Transportes Resplandes Ltda-ME. A ausência de assinatura em documentos indispensáveis ao processo, torna os mesmos inválidos, ferindo o art.38 da Lei 8666/93;

Pregão Presencial nº 004/2011: Aquisição de pneus, câmara de ar e protetores.

- ausência de numeração com rubrica nas folhas dos autos do processo, e montagem de trás para frente em desacordo com o art.38 da Lei 8666/93.

A montagem do processo de trás para frente é incorreta e caracteriza que o mesmo foi montado após a sua conclusão, não obedecendo a ordem cronológica do mais antigo para o mais recente, isto é, os mais antigos serão os primeiros do conjunto;

- ausência de assinatura no Termo de Homologação e Adjudicação. Ausência de assinatura do Prefeito e do Assessor Jurídico na Ata de Registro de Preço junto à empresa Barbosa & Ferreira Ltda. A ausência de assinatura em documentos indispensáveis ao processo, torna os mesmos inválidos, ferindo o art.38 da Lei 8666/93;

Pregão Presencial nº 005/2011: Empresa especializada para organização e pós-produção carnaval 2011.

- ausência de numeração com rubrica nas folhas dos autos do processo, e montagem de trás para frente em desacordo com o art.38 da Lei 8666/93.

A montagem do processo de trás para frente é incorreta e caracteriza que o mesmo foi montado após a sua conclusão, não obedecendo a ordem cronológica do mais antigo para o mais recente, isto é, os mais antigos serão os primeiros do conjunto;

- ausência de assinatura nos seguintes documentos: Edital (assinatura do Assessor Jurídico), no Parecer Jurídico dos documentos referentes à abertura do processo, no Parecer Jurídico dos documentos referentes ao julgamento do processo. A ausência de assinatura em documentos indispensáveis ao processo, torna os mesmos inválidos, ferindo o art.38 da Lei 8666/93;

- de acordo com a Ata de Abertura e Julgamento, a empresa Caio Cezar Anton-ME, foi desclassificada porque deixou de apresentar as descrições detalhadas, contendo as especificações e a quantidade dos produtos a serem contratados, que estão discriminadas no Anexo I do edital e deverão ser minuciosamente observados pelas licitantes quando da elaboração de suas propostas, conforme Item 1.2; verificando a Proposta de Preços da citada empresa, constata-se que a mesma diz que o valor é para aquisição global do lote nº 01, cuja especificação é “itens 01 a 13”; conforme consta do edital do pregão, o regime de execução é de “Menor preço global”; o valor da proposta da empresa desclassificada é de R\$ 68.500,00 e da empresa dada como vencedora é de R\$ 79.500,00, ou seja, houve uma contratação por um preço superior em R\$

11.000,00 do menor preço apresentado, equivalente à 16,06% a mais; por se ter como critério de execução o “Menor preço global”, e tendo a empresa desclassificada, citado em sua proposta que a mesma era referente aos itens 01 a 13, ou seja, todos os itens, entende-se que a desclassificação da empresa não trouxe nenhuma vantagem ao município; não houve por parte do leiloeiro, empenho para trazer o preço para o patamar cotado pela empresa desclassificada, e por via de consequência, a contratação foi feita por preço superior ao valor de mercado;

Pregão Presencial nº 006/2011: Mão de obra de capina e caiação

- ausência de numeração com rubrica nas folhas dos autos do processo, e montagem de trás para frente em desacordo com o art.38 da Lei 8666/93.

A montagem do processo de trás para frente é incorreta e caracteriza que o mesmo foi montado após a sua conclusão, não obedecendo a ordem cronológica do mais antigo para o mais recente, isto é, os mais antigos serão os primeiros do conjunto;

- ausência de assinatura no Termo de Homologação e Adjudicação. A ausência de assinatura em documentos indispensáveis ao processo, torna os mesmos inválidos, ferindo o art.38 da Lei 8666/93;

Pregão Presencial nº 009/2011: Aquisição de pães para escolas municipais

- ausência de numeração com rubrica nas folhas dos autos do processo, e montagem de trás para frente em desacordo com o art.38 da Lei 8666/93.

A montagem do processo de trás para frente é incorreta e caracteriza que

o mesmo foi montado após a sua conclusão, não obedecendo a ordem cronológica do mais antigo para o mais recente, isto é, os mais antigos serão os primeiros do conjunto;

- ausência de assinatura no Termo de Homologação e Adjudicação. A ausência de assinatura em documentos indispensáveis ao processo, torna os mesmos inválidos, ferindo o art.38 da Lei 8666/93;

Pregão Presencial nº 012/2011: Aquisição de material de construção, elétrico e hidráulico

- ausência de numeração com rubrica nas folhas dos autos do processo, e montagem de trás para frente em desacordo com o art.38 da Lei 8666/93.

A montagem do processo de trás para frente é incorreta e caracteriza que o mesmo foi montado após a sua conclusão, não obedecendo a ordem cronológica do mais antigo para o mais recente, isto é, os mais antigos serão os primeiros do conjunto;

- ausência de assinatura nos seguintes documentos: Autorização abertura da licitação, Termo de Referência, Termo de Homologação e Adjudicação, na Ata de Registro de Preços. A ausência de assinatura em documentos indispensáveis ao processo, torna os mesmos inválidos, ferindo o art.38 da Lei 8666/93;

Pregão Presencial nº 013/2011: Organização e pós-produção do 9º encontro de violeiros

- ausência de numeração com rubrica nas folhas dos autos do processo, e montagem de trás para frente em desacordo com o art.38 da Lei 8666/93.

A montagem do processo de trás para frente é incorreta e caracteriza que

o mesmo foi montado após a sua conclusão, não obedecendo a ordem cronológica do mais antigo para o mais recente, isto é, os mais antigos serão os primeiros do conjunto;

- ausência de assinatura nos seguintes documentos: Ofício nº 011/2011, Termo de Referência, no Parecer Jurídico dos documentos referentes ao julgamento do processo, no Termo de Homologação e Adjudicação. A ausência de assinatura em documentos indispensáveis ao processo, torna os mesmos inválidos, ferindo o art.38 da Lei 8666/93;

Pregão Presencial nº 016/2011: Gêneros alimentícios, gás de cozinha, materiais de limpeza e higiene e água mineral

- ausência de numeração com rubrica nas folhas dos autos do processo, e montagem de trás para frente em desacordo com o art.38 da Lei 8666/93.

A montagem do processo de trás para frente é incorreta e caracteriza que o mesmo foi montado após a sua conclusão, não obedecendo a ordem cronológica do mais antigo para o mais recente, isto é, os mais antigos serão os primeiros do conjunto;

- ausência de assinatura nos seguintes documentos: Termo de Referência, Autorização para abertura de licitação, Ato Convocatório, no Termo de Homologação e Adjudicação. A ausência de assinatura em documentos indispensáveis ao processo, torna os mesmos inválidos, ferindo o art.38 da Lei 8666/93;

Pregão Presencial nº 019/2011: Aquisição 01 camioneta fechada ano/modelo 2011, bicombustível

- ausência de numeração com rubrica nas folhas dos autos do processo, e montagem de trás para frente em desacordo com o art.38 da

Lei 8666/93.

A montagem do processo de trás para frente é incorreta e caracteriza que o mesmo foi montado após a sua conclusão, não obedecendo a ordem cronológica do mais antigo para o mais recente, isto é, os mais antigos serão os primeiros do conjunto;

- ausência de assinatura nos seguintes documentos: Memorando com solicitação da Secretaria de Saúde, Autorização para verificação de saldo orçamentário, Edital (assinatura do Assessor Jurídico), Termo de Referência, no Parecer Jurídico dos documentos referentes à abertura do processo, no Parecer Jurídico dos documentos referentes ao julgamento do processo. A ausência de assinatura em documentos indispensáveis ao processo, torna os mesmos inválidos, ferindo o art.38 da Lei 8666/93;

Pregão Presencial nº 021/2011: Gêneros Alimentícios, Gás de Cozinha e Água Mineral

- ausência de numeração com rubrica nas folhas dos autos do processo, e montagem de trás para frente em desacordo com o art.38 da Lei 8666/93.

A montagem do processo de trás para frente é incorreta e caracteriza que o mesmo foi montado após a sua conclusão, não obedecendo a ordem cronológica do mais antigo para o mais recente, isto é, os mais antigos serão os primeiros do conjunto;

- ausência de assinatura nos seguintes documentos: Termo de Referência, Autorização para abertura de licitação, no Edital, no Parecer Jurídico dos documentos referentes à abertura do processo, Aviso de Licitação, no Parecer Jurídico dos documentos referentes ao julgamento do processo, Ata de Julgamento das Propostas, Aviso de Resultado de

Licitação, Termo de Homologação e Adjudicação, Ato Convocatório. A ausência de assinatura em documentos indispensáveis ao processo, torna os mesmos inválidos, ferindo o art.38 da Lei 8666/93;

Pregão Presencial nº 023/2011: Consultas, exames e cirurgia eletiva oftalmológicas

- ausência de numeração com rubrica nas folhas dos autos do processo, e montagem de trás para frente em desacordo com o art.38 da Lei 8666/93.

A montagem do processo de trás para frente é incorreta e caracteriza que o mesmo foi montado após a sua conclusão, não obedecendo a ordem cronológica do mais antigo para o mais recente, isto é, os mais antigos serão os primeiros do conjunto;

- ausência de assinatura nos seguintes documentos: Autorização para abertura de licitação, no Edital, no Parecer Jurídico dos documentos referentes à abertura do processo, no Parecer Jurídico dos documentos referentes ao julgamento do processo, Termo de Homologação e Adjudicação, Ato Convocatório. A ausência de assinatura em documentos indispensáveis ao processo, torna os mesmos inválidos, ferindo o art.38 da Lei 8666/93;

Pregão Presencial nº 026/2011: Transporte escolar

- ausência de numeração com rubrica nas folhas dos autos do processo, e montagem de trás para frente em desacordo com o art.38 da Lei 8666/93.

A montagem do processo de trás para frente é incorreta e caracteriza que o mesmo foi montado após a sua conclusão, não obedecendo a ordem cronológica do mais antigo para o mais recente, isto é, os mais antigos

serão os primeiros do conjunto;

- ausência de assinatura nos seguintes documentos: Parecer Jurídico dos documentos referentes ao julgamento do processo. A ausência de assinatura em documentos indispensáveis ao processo, torna os mesmos inválidos, ferindo o art.38 da Lei 8666/93;

Pregão Presencial nº 027/2011: Transporte escolar

- ausência de numeração com rubrica nas folhas dos autos do processo, e montagem de trás para frente em desacordo com o art.38 da Lei 8666/93.

A montagem do processo de trás para frente é incorreta e caracteriza que o mesmo foi montado após a sua conclusão, não obedecendo a ordem cronológica do mais antigo para o mais recente, isto é, os mais antigos serão os primeiros do conjunto;

- ausência de assinatura nos seguintes documentos: Edital (assinatura do Assessor Jurídico), no Parecer Jurídico dos documentos referentes à abertura do processo, no Aviso de Resultado de Licitação, no Parecer Jurídico dos documentos referentes ao julgamento do processo. A ausência de assinatura em documentos indispensáveis ao processo, torna os mesmos inválidos, ferindo o art.38 da Lei 8666/93;

Pregão Presencial nº 030/2011: Infra-estrutura básica para atender eventos

- ausência de numeração com rubrica nas folhas dos autos do processo, e montagem de trás para frente em desacordo com o art.38 da Lei 8666/93.

A montagem do processo de trás para frente é incorreta e caracteriza que o mesmo foi montado após a sua conclusão, não obedecendo a ordem

cronológica do mais antigo para o mais recente, isto é, os mais antigos serão os primeiros do conjunto;

- ausência de assinatura nos seguintes documentos: Termo de Referência, Cotação de Preço, Autorização abertura de licitação, Edital (assinatura do Assessor Jurídico), no Parecer Jurídico dos documentos referentes à abertura do processo, no Aviso de Licitação, no Aviso de Resultado de Licitação, no Ato Convocatório, no Parecer Jurídico dos documentos referentes ao julgamento do processo, no Termo de Homologação e Adjudicação. A ausência de assinatura em documentos indispensáveis ao processo, torna os mesmos inválidos, ferindo o art.38 da Lei 8666/93.

Devidamente citados (fls. 3.024/3.027-TCE), o Gestor e os Servidores Municipais ofertaram defesa única às fls. 3.036/6.237-TCE, cuja análise técnica de fls. 6.239/6.512-TCE concluiu pelo saneamento de 01 (uma) impropriedade e pela permanência de 15 (quinze) irregularidades.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3.464/2012, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pela regularidade com recomendações e determinações legais das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Poxoréu, referente ao exercício de 2011, sob responsabilidade do gestor Sr. Ronan Figueiredo Rocha (fls.6.513/6.568).

É o relatório.